

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. MÁRIO HERINGER)**

Modifica o art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar novas regras para o funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

.....

§ 1º As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

§ 2º O apoio financeiro das JARI será garantido por meio de dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a depender do ente federativo a que estejam vinculadas.

§ 3º Sob nenhum título é permitida a utilização da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito como fonte de custeio para o pagamento de qualquer espécie de remuneração aos membros das JARI.

§ 4º Após o término de seus mandatos, os membros das JARI não fazem jus à recondução. (NR)"

Art. 3º O disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997, conforme redação dada por esta Lei, deverá ser observado pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios no prazo de até três anos, contado a partir da data de publicação oficial desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito deste projeto de lei é garantir o máximo de transparência e isenção no trabalho das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, as JARI.

Entendemos que não há inconveniente em as JARI receberem apoio administrativo do órgão de trânsito ou rodoviário a que estejam vinculadas. No entanto, não julgamos prudente que o apoio financeiro também seja dado por esse órgão que, afinal, é aquele que está a aplicar as multas que serão julgadas pelas JARI.

Com todo o respeito que merecem os membros das JARI e dos órgãos de trânsito (ou rodoviários) – não estamos a duvidar de sua honestidade – parece-nos que, do ponto de vista do controle social e da legitimidade da atuação julgadora, só temos a ganhar separando mais claramente as duas entidades.

Essa separação deve ficar evidenciada, inclusive, com uma determinação legal que impossibilite o emprego de receitas geradas pela cobrança de multas de trânsito no pagamento das remunerações ou pró-

labores devidos aos membros das JARI. Trata-se de uma providência que só aumentará a confiança da população nas decisões das Juntas.

Por fim, parece-nos que a recondução dos membros das JARI não é uma boa política. Apesar de tomarmos como princípio que as atitudes incorretas provêm de uma minoria, talvez seja prudente imaginar um modelo de nomeação no qual se proíba a recondução dos membros, de forma que eventuais servidores adeptos da “parcialidade” no julgamento dos recursos não se perpetuassem no cargo. É o que estamos propondo.

Feitas essas considerações, solicitamos aos nobres Pares que examinem com cuidado a matéria e, se possível, contribuam para o aperfeiçoamento do texto que aqui apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MÁRIO HERINGER